

MENSAGEM Nº 1078, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 48, inciso III, e 66 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL — TCFAM”**, que deverá ser analisado e deliberado.

O presente Projeto de lei se fundamenta na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como na Lei Estadual nº 15.093/2011, que instituem os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, como mecanismo de controle das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que utilizem recursos naturais de forma acentuada.

As referidas normas, com suas alterações, também instituíram, na esfera federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e TCFA-CE, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

A criação do cadastro e a regulamentação da Taxa em comento no Município de Sobral, além do fortalecimento da rede de controle e fiscalização ambiental, também permitirá a compensação dos recursos oriundos da TCFA na proporção de 30% (trinta por cento) do valor recolhido à União, conforme determina o art. 10, da Lei Estadual nº 15.093/2011, sem criar um novo tributo ou onerar algum já existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada pela União, por meio do IBAMA e Estado do Ceará por meio da SEMACE.

Considerando as razões das denominações em apreço, objeto da presente Mensagem, confiamos que essa egrégia Casa Legislativa, sempre visando o bem-estar social, acolherá e aprovará, o Projeto de Lei que ora encaminhamos.

Diante do exposto, submeto o presente projeto de lei à análise dessa egrégia casa parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2023.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

Exma. Senhora
Vereadora MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)


VISTO
Município de Sobral
RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301



PROJETO DE LEI Nº 175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL — TCFAM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, sob a administração da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, degradadoras e utilizadoras de recursos ambientais, de acordo com o rol constante no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Termo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal ou Estadual.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º desta Lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, sob pena de incorrerem em infração punível com multa de:

I - 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, se pessoa física;

II - 50 (cinquenta) UFIRCE, se microempresa;

III - 300 (trezentas) UFIRCE, se empresa de pequeno porte;

IV - 600 (seiscentas e setenta) UFIRCE, se empresa de médio porte;

V - 3.000 (três mil trezentas e cinquenta) UFIRCE, se empresa de grande porte.

§ 1º Para as pessoas físicas e jurídicas em atividade no Município na data de publicação desta Lei, o prazo para inscrição no cadastro de que trata o caput é até o último dia útil do trimestre civil subsequente à publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral/CE, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido à Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Parágrafo único. A instituição da taxa de que trata o presente artigo não representa a criação de um novo tributo municipal e nem a oneração da TCFA federal ou estadual, apenas a autorização, por parte do Município de Sobral, de realizar o recolhimento do percentual devido, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 4º São sujeitos passivos da TCFAM as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 5º A TCFAM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no art. 6º desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária do Fundo Socioambiental do Município de Sobral – FUNSAMS, vinculada à AMA.

§ 1º Os recursos oriundos da TCFAM constituem receita vinculada e serão destinados à AMA, para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

§ 2º A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no caput será cobrada com acréscimos pecuniários e os sujeitos passivos que não cumprirem os prazos determinados serão notificados para, em até 30 (trinta) dias corridos, regularizarem-se, sob pena de inscrição na dívida ativa da Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA.

§ 3º Os acréscimos pecuniários de que trata o §2º serão calculados de acordo com os parâmetros da Dívida Ativa da AMA.

Art. 6º A TCFAM é devida no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido à União, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, conforme definido pelo Anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, no valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão da Lei Federal nº 6.938/81.

§ 2º A cobrança da TCFAM não necessita ocorrer mediante documento próprio de arrecadação, ficando autorizado o Município a, por intermédio de Termo de Cooperação Técnica, recolher diretamente o percentual devido, conforme caput, no pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF do IBAMA.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFAM:

- I - pessoas físicas;
- II - órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- III - entidades filantrópicas, desde que reconhecidas pelo órgão competente;
- IV - praticantes de agricultura de subsistência;
- V - populações tradicionais.

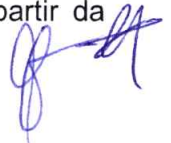
§ 1º As microempresas também são isentas do pagamento da TCFAM, exceto em casos de atividades ou empreendimentos de alto potencial poluidor-degradador.

§ 2º A isenção quanto ao pagamento da TCFAM não isenta o sujeito enquadrado no rol do art. 1º de realizar o Cadastro Técnico Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 2º.

Art. 8º Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

Art. 9º Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a partir da publicação.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL